



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional :

Decreto-Lei n.º 39 783 — Insere disposições relativas a vencimentos e gratificações a pessoal pelo desempenho de lugares criados em escolas do ensino profissional industrial e comercial e às funções de directores e dos conselhos administrativos das mesmas escolas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público terem os Governos da República Federal da Alemanha e da Bélgica efectuado o depósito dos respectivos instrumentos de adesão ao Acordo Internacional do Açúcar.

Ministério do Ultramar :

Decreto n.º 39 784 — Autoriza o Ministro a conceder a Ake Viking Lillas o exclusivo de pesquisas e o direito de exploração e aproveitamento de todos os jazigos minerais (com excepção dos minerais radioactivos, cuja pesquisa foi vedada pela Portaria n.º 13 337, dos minerais afins, nomeadamente de berilo, tântalo e zircónio, e de petróleos e quaisquer óleos minerais, produtos betuminosos e gases hidrocarbonados que os acompanham) existentes em determinadas áreas da província ultramarina de Moçambique.

Aviso — Torna público ter sido aprovada a emissão de novas notas de 500\$ e 1.000\$, com as effgies, respectivamente, de Caldas Xavier e de Mouzinho de Albuquerque, a lançar em circulação na província ultramarina de Moçambique.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 39 783

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Os vencimentos e gratificações do pessoal respeitantes aos lugares criados pelo Decreto n.º 39 700 e Decreto-Lei n.º 39 706, respectivamente de 18 e 23 de Junho de 1954, e os que forem devidos em execução do disposto nos artigos 9.º a 11.º do primeiro destes diplomas serão satisfeitos no corrente ano económico pelas disponibilidades da dotação inscrita no artigo 766.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o referido ano.

Art. 2.º É adicionada à verba de 240.000\$ descrita no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico no capítulo 5.º « Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional — Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais », artigo 775.º « Encargos administrativos », n.º 3) « Despesas com a instalação de escolas », a quantia de 360.000\$, ficando a mesma rubrica afectada da seguinte observação : « Destinam-se 200.000\$ à Escola Industrial de Gouveia; 80.000\$ à Escola Industrial e Comercial de Santo Tirso e 80.000\$ à Escola Industrial de Torres Novas, criadas pelo Decreto n.º 39 700, de 18 de Junho de 1954 ».

Art. 3.º É anulada no capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças a importância de 360.000\$.

Art. 4.º Enquanto não forem nomeados os directores das escolas de que trata este decreto e não estiverem constituídos os respectivos conselhos administrativos, as funções que são atribuídas a essas entidades pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, serão exercidas por pessoa designada por despacho do Ministro da Educação Nacional, a qual perceberá a gratificação atribuída aos directores.

Art. 5.º Enquanto as escolas de que trata este decreto-lei não tiverem o número de professores que permita a constituição normal do conselho administrativo, este funcionará apenas com dois membros, ou, se o Ministro da Educação Nacional assim o entender, poderá, transitóriamente, fazer parte dele outro funcionário docente de exercício permanente ou o oficial da secretaria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho Internacional do Açúcar à Embaixada de Portugal em Londres, os Governos da República Federal da Alemanha e da Bélgica efectuaram o depósito, nos arquivos do Governo Britânico, respectivamente em 12 e 22 de Julho do corrente ano, dos respectivos instrumentos de adesão ao Acordo Internacional do Açúcar.

O referido Acordo começou a vigorar, relativamente aos países mencionados, no dia do depósito dos respectivos instrumentos de adesão.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 17 de Agosto de 1954. — O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Decreto n.º 39 784

Considerando que o artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 permite a concessão de licenças de pesquisas mineiras em condições especiais, com o fim de facilitar a exploração económica em larga escala de determinadas parcelas dos territórios ultramarinos;

Atendendo ao que nesse sentido requereu Ake Viking Lillas;

Considerando o interesse do Estado e ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em harmonia com o disposto no artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, é o Ministro do Ultramar autorizado a conceder a Ake Viking Lillas o exclusivo de pesquisas e o direito de exploração e aproveitamento de todos os jazigos minerais (com excepção dos minerais radioactivos, cuja pesquisa foi vedada pela Portaria n.º 13 337, de 23 de Outubro de 1950, dos minerais afins, nomeadamente de berilo, tântalo e zircónio, e de petróleos e quaisquer óleos minerais, produtos betuminosos e gases hidrocarbonados que os acompanhem) existentes nas áreas da província de Moçambique definidas pelos seguintes limites:

a) Área de Tete:

Norte: desde o marco xxv da fronteira com a Niassalândia pelo rio Livirandzi até à sua confluência com o rio Revubué e seguidamente pelo paralelo que passa pela referida confluência (15º 03' S.) até ao meridiano que passa pelo Furuncungo (33º 36' 30" E. Gr.);

Oeste: pelo meridiano do Furuncungo desde o paralelo 15º 03' S. até ao rio Zambeze;

Sul: pelo rio Zambeze até à confluência com o rio Luenha e daqui por uma linha poligonal definida pela povoação indígena de Mataza e pelo marco XLII da fronteira com a Niassalândia;

Este: pela fronteira com a Niassalândia entre os marcos XLII e XXV.

b) Área de Inchope:

Norte: pelo paralelo 18º 55' S.;

Oeste: pelo meridiano 33º 30' E. Gr.;

Sul: pelo paralelo 20º 10' S.;

Este: pelo meridiano 34º 25' E. Gr.

Art. 2.º O Ministro do Ultramar celebrará o contrato de concessão com as cláusulas e condições que entender mais convenientes, sendo, porém, obrigatórias as que se indicam nos artigos seguintes.

Art. 3.º As pesquisas devem ser intensivas e podem durar três anos.

Salvo declaração em contrário, feita pelo concessionário ou pelo Estado antes de terminados os três anos,

este prazo prolongar-se-á por mais dois anos, desde que o concessionário prove ter cumprido a obrigação de proceder às pesquisas intensivas.

§ único. Consideram-se pesquisas intensivas as que se traduzirem por uma despesa efectiva de 4000 contos, em vencimentos, salários e outras despesas feitas na metrópole e na província, relacionadas com a concessão, e em material que, provisória ou definitivamente, nela tenha entrado para a realização dos fins do concessionário, de acordo com planos previamente elaborados pelo mesmo e aprovados pelo Governo.

Art. 4.º O concessionário terá o direito de explorar por cinquenta anos, enquanto cumprir as condições da lei e do contrato, quaisquer jazigos das substâncias minerais indicadas no artigo 1.º, cujas áreas hajam sido demarcadas no decurso dos períodos de exclusivo de pesquisas referidos no artigo 3.º

O Governo prorrogará esta concessão por mais vinte anos, a pedido do concessionário, se este tiver cumprido as obrigações contratuais e aquele entender que a prorrogação não acarreta prejuízo público.

Art. 5.º Qualquer sociedade que vier a exercer o direito de pesquisar obrigará-se a elevar o seu capital, por uma ou mais vezes, com as importâncias que por ela ou pelo Governo Português forem consideradas necessárias para efectuar pesquisas intensivas e entregará ao Governo de Moçambique acções privilegiadas representativas de 10 por cento do seu capital nominal e de 51 por cento dos votos nas assembleias gerais.

§ único. A maioria dos membros ou vogais do seu conselho de administração será designada pelo Ministro do Ultramar e os restantes serão eleitos pelos votos das acções ordinárias.

O Ministro do Ultramar poderá nomear igualmente um comissário, que exercerá as funções determinadas na lei.

Art. 6.º Qualquer sociedade que vier a explorar jazigos minerais obriga-se a elevar o seu capital, por uma ou mais vezes, com as importâncias que por ela ou pelo Governo Português forem consideradas necessárias para uma exploração regular e contínua dos jazigos descobertos.

§ único. O presidente e o vice-presidente do conselho de administração, sempre que a este incumba a substituição do presidente, serão obrigatoriamente portugueses, bem como metade, pelo menos, dos outros membros do conselho de administração.

O Ministro do Ultramar, durante o período da concessão, poderá designar um ou dois administradores portugueses, conforme o conselho de administração for composto de três ou cinco vogais, observando-se a mesma proporção na escolha dos substitutos.

O Ministro do Ultramar poderá nomear igualmente um comissário do Governo, que exercerá as funções determinadas na lei.

Art. 7.º A concessão não poderá ser transferida sem prévia autorização do Ministro do Ultramar.

Art. 8.º O concessionário é isento:

a) Do imposto mineiro proporcional a que se refere o artigo 129.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, assim como do imposto fixo a que alude este mesmo artigo, de todo e qualquer imposto de rendimento sobre a aplicação de capitais ou sobre explorações mineiras e de quaisquer outros impostos semelhantes que venham a ser criados ou substituam os que ficam enunciados nesta alínea;

b) Do pagamento dos direitos de exportação e de todas as outras imposições de carácter geral ou local que actualmente incidem ou venham a incidir sobre as substâncias minerais abrangidas na concessão, exportadas em bruto ou preparadas, mas não do imposto do